

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MARÇO 2005

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 24, inciso V, e 25, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, no art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nos Decretos nº 980, de 11 de novembro de 1993, e nº 1.840, de 20 de março de 1996, com a redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3 de dezembro de 2001, e o que consta do Processo nº 48500.005690/01-33, resolve:

Art. 1º Aprovar a Revisão 01 da Norma de Organização ANEEL 004, constante do anexo desta Portaria, estabelecendo os procedimentos para concessão de ressarcimento de despesas com moradia funcional aos nomeados para exercício de Cargo Comissionado de Direção (CD I e II), Gerência Executiva (CGE I, II, III e IV), Assessoria (CA I e II) e Técnico (CCT IV e V) na Agência e que, deslocados para Brasília, façam jus a moradia funcional, bem como para o cargo de interventor em concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de energia elétrica em qualquer parte do território nacional diferente da de seu domicílio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº [68](#), de 24 de abril de 2002.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no Boletim Administrativo de 15.03.2005, V.8, n.3.

## ANEXO

### NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 004

#### REVISÃO 01

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos para concessão de ressarcimento de despesas com moradia funcional aos nomeados para o exercício de Cargo Comissionado de Direção (CD I e II), Gerência Executiva (CGE I, II, III e IV), Assessoria (CA I e II) ou Técnico (CCT IV e V) na Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e que, deslocados para Brasília, façam jus a moradia funcional, bem como interventor em concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de energia elétrica em qualquer parte do território nacional diferente da de seu domicílio.

#### SEÇÃO II DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO

Art. 2º A aprovação e alteração desta Norma são de competência da Diretoria. As alterações deverão ser processadas de acordo com as necessidades e critérios da ANEEL, de forma a compatibilizar as ações da Agência com a evolução de suas relações institucionais.

#### SEÇÃO III DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 3º Esta Norma é de aplicação interna, com vigência por prazo indeterminado a partir da data de sua publicação.

#### SEÇÃO IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins e efeitos desta Norma são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Imóvel Funcional: imóvel residencial de propriedade da União, situado no Distrito Federal, passível de permissão de uso a servidores;

II - Ressarcimento de despesas com moradia funcional: valor pecuniário destinado ao custeio de moradia funcional, correspondente a até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais;

III - Moradia Funcional: imóvel residencial de propriedade particular, situado no Distrito Federal, passível de ocupação pelo beneficiário mediante contrato, acordo ou ajuste (casa, apartamento, apart-hotel e hotel); e

IV - Beneficiário: profissional nomeado para Cargo Comissionado de Direção (CD I e II), Gerência Executiva (CGE I, II, III e IV), Assessoria (CA I e II) ou Técnico (CCT IV e V) na ANEEL, deslocado para Brasília e que faça jus a imóvel funcional, bem como interventor em concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de energia elétrica em qualquer parte do território nacional diferente da de seu domicílio.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DO IMÓVEL FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 5º O imóvel funcional poderá ser concedido ao beneficiário, mediante permissão de uso, desde que haja disponibilidade de vaga, preferencialmente em relação ao ressarcimento de despesas com moradia funcional.

Art. 6º Caberá à Superintendência de Recursos Humanos, quando da concessão provisória do ressarcimento de despesas com moradia funcional, consultar formalmente a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a disponibilidade de imóvel compatível com o cargo do comissionado.

### SEÇÃO II DO USO, ENTREGA, DEVERES E EXTINÇÃO

Art. 7º As regras relativas ao uso e a entrega do imóvel funcional, bem como aos deveres do permissionário e a extinção da permissão, estão dispostas nos Decretos nº 980, de 11 de novembro de 1993, e nº 1.447, de 6 de abril de 1995.

## CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MORADIA FUNCIONAL

Art. 8º Na hipótese de indisponibilidade de imóvel funcional, o ocupante de cargo comissionado a que alude o art. 1º desta norma fará jus, ao ressarcimento de despesas com moradia funcional.

### SEÇÃO I DA CONCESSÃO PROVISÓRIA

Art. 9º O ressarcimento de despesas com moradia funcional será concedido provisoriamente no período de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contado a partir da data de posse do beneficiário, para custeio de sua estada no Distrito Federal, enquanto são adotadas as providências necessárias à definição quanto a disponibilidade, ou não, de imóvel funcional.

### SEÇÃO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 10. Para instruir o processo de concessão de ressarcimento de despesas com moradia funcional, o beneficiário deverá apresentar à Superintendência de Recursos Humanos, até 30 dias após a posse, os seguintes documentos:

I - declaração, assinada em conjunto pelo cônjuge ou companheiro(a) amparado(a) por lei, de que não são proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;

II - certidão negativa de todos os cartórios de registro de imóveis do Distrito Federal ou, no caso de intervenção, dos cartórios de registros de imóveis da localidade sede da concessionária, permissionária ou autorizada, em seu nome, caso seja solteiro, separado ou divorciado, ou em conjunto com seu cônjuge ou companheiro(a); e

III - cópia autenticada, com firma reconhecida, do contrato de locação, aditivos contratuais ou instrumentos equivalentes relativo à moradia funcional respectiva.

§ 1º No momento da posse o beneficiário deverá assinar declaração na Superintendência de Recursos Humanos, mediante formulário entregue por esta, firmando compromisso de entrega de todos os documentos necessários à concessão de ressarcimento de despesas com moradia funcional, se responsabilizando pela apresentação de cópia de qualquer alteração contratual, por meio de aditivo, ou cópia do novo contrato.

§ 2º No caso do inciso II, o beneficiário deverá atualizar as certidões anualmente;

§ 3º No caso do inciso III, caso haja prorrogação tácita dos contratos por prazo indeterminado, sem alteração de cláusula contratual, deverá o beneficiário encaminhar à Superintendência de Recursos Humanos, declaração de que permanece no mesmo imóvel, sem alteração contratual, estando ciente do estabelecido no § 1º deste artigo.

### SEÇÃO III DA ANÁLISE, CONCESSÃO E LIMITES

Art. 11. Após o recebimento da documentação, a Superintendência de Recursos Humanos procederá:

I - a formalização do respectivo processo administrativo junto ao Protocolo-Geral da ANEEL;

II - a consulta formal junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Secretaria do Patrimônio da União sobre a disponibilidade de imóvel funcional; e

III - a análise do cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do ressarcimento de despesas com moradia funcional, encaminhando-a posteriormente à Superintendência de Administração e Finanças para processamento.

§ 1º Permanecerá na Superintendência de Recursos Humanos o processo de concessão de reembolso de despesas com moradia funcional.

§ 2º O limite máximo do ressarcimento de despesas com moradia funcional, estabelecido no inciso II do art. 4º, obedecerá ao estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 12. O beneficiário deverá encaminhar à Superintendência de Administração e Finanças, mensalmente e devidamente atestado, o comprovante de pagamento do respectivo aluguel.

Parágrafo único. A Superintendência de Recursos Humanos, após verificar se a documentação do beneficiário encontra-se atualizada, autorizará o ressarcimento das despesas com moradia funcional, encaminhando o recibo de aluguel para a Superintendência de Administração e Finanças, que o anexará em outro processo aberto especificamente para a liquidação das despesas.

Art. 13. O ressarcimento de despesas com moradia funcional será creditado, mensalmente, na conta-corrente indicada pelo beneficiário, até o terceiro dia útil após a data de apresentação do comprovante de pagamento, observado o limite máximo estabelecido no inciso II, do Art. 4º desta Norma.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento de despesas com moradia funcional não abrangerá outras despesas, tais como: condomínio, impostos, luz, água, telefone, seguro e taxas diversas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA EXTINÇÃO DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM MORADIA FUNCIONAL

Art. 14. O ressarcimento de despesas com moradia funcional será extinto:

I - até 90 (noventa) dias: após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário; e

II - até 30 (trinta) dias, quando o beneficiário:

- a) for exonerado ou destituído do cargo que o habilitou ao uso da moradia;
- b) falecer;
- c) passar à condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, ou no caso de interventor, na localidade sede da concessionária, permissionária ou autorizada, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação da construção;
- d) o cônjuge, companheiro ou companheira, amparados por lei, se encontrar na situação descrita na alínea “c”; ou

d) se o beneficiário transferir o uso da moradia a terceiros, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O beneficiário será o responsável pelo ônus de qualquer mudança de bens móveis na área do Distrito Federal, preservado o direito de recebimento de ajuda de custo específica na forma disciplinada pelos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº [1.445](#), de 5 de abril de 1995, no caso de mudança interestadual.

Parágrafo único. A ANEEL não fornecerá mobiliário ou equipamentos ao beneficiário para uso em imóvel ou moradia funcional.

Art. 16. A concessão do ressarcimento de despesas com moradia funcional não implica para a ANEEL o estabelecimento de qualquer vínculo jurídico para com terceiros, especialmente de natureza contratual, ficando a Agência isenta de quaisquer responsabilidades, ainda que solidária, civil ou criminal, por perdas ou danos sofridos por terceiros ou beneficiários, ou que estes, direta ou indiretamente, por culpa ou dolo, venham causar.

Art. 17. Na concessão do ressarcimento objeto desta Norma, deverá ser observado o mês civil, como período de referência para o pagamento de aluguel.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.